

Ementa: Institui o Código de Obras sobre as construções no Município de Sanharó e dá outras providências.

Faço saber que a Câmara Municipal de Sanharó aprovou em 1ª e 2ª votação e eu sanciono a seguinte lei:

### CAPÍTULO I Disposições Preliminares

- **Artigo 1º** As construções, reformas, modificações, acréscimos e demolições, de iniciativa pública ou privada e a qualquer título, serão reguladas pela presente Lei, obedecidas às disposições Federais e Estaduais pertinentes.
- **Artigo 2º** Os edifícios públicos deverão possuir condições técnico construtivas que assegurem aos deficientes físicos pleno acesso, circulação e utilização de suas dependências.
- **PARÁGRAFO ÚNICO**: Para adaptação dos edifícios públicos às determinações do caput deste Artigo tem o Município o prazo de 10 (dez) anos.
- Artigo 3º Para efeitos desta Lei, serão adotadas as seguintes definições:
- I Afastamento frontal distância obrigatória do edifício ao alinhamento;
- II Alinhamento é a linha divisória entre o lote e o logradouro público;
- III Alvará documento que licencia ou autoriza a execução de obras sujeitas a controle e fiscalização da Prefeitura;
- IV Aprovação do Projeto ato administrativo que precede o licenciamento ou autorização das obras a serem executadas;
- V Aprovação da obra ato administrativo que corresponde licença da Prefeitura, para a ocupação da edificação;
- **VI** Balanço projeção de qualquer elemento de uma edificação, além dos limites do recuo e dos afastamentos;



- **VII** Declividade relação percentual entre a diferença das cotas altimétricas de dois pontos e sua distância horizontal;
- **VIII** Economia unidade construtiva residencial, comercial, industrial ou de prestação de serviços, caracterizada como unidade de consumo autônomo;
- IX Embargo ato administrativo que determina a paralisação de uma obra;
- X Galeria área coberta, de domínio público, contígua ao passeio, no mesmo nível deste, destinada à circulação de pedestres;
- XI Habite-se Denominação comum de autorização dada pela autoridade competente para a utilização de uma edificação quando esta estiver de acordo com as exigências das Leis do Município;
- **XII** Licenciamento de obra ato administrativo que concede licença para execução de uma obra;
- **XIII** Marquise elemento construtivo, projetado em balanço, sobre passeio, destinado a proteger o pedestre e o acesso às edificações do sol e da chuva;
- **XIV** Modificação (de uma edificação) obra de substituição, parcial ou total, dos elementos construtivos essenciais de uma edificação, com modificação da área, forma ou altura da compartimentação; Passeio parte das vias, destinadas a circulação de pedestres e implantação de imobiliário urbano (bancas de jornal, postes, telefones públicos e congêneres);
- **XV** Patamar superfície plana, intermediária entre dois lances de escada;
- **XVI** Pé-direito distância vertical entre o piso e o forro de um compartimento;
- **XVII** Prisma de iluminação e ventilação é o espaço livre, **non aedificandi** dentro do lote, em toda a altura da edificação, destinado a garantir a iluminação e a ventilação dos compartimentos que com ele se comuniquem;
- **XVIII** Reforma (de uma edificação) obra de substituição parcial dos elementos construtivos de uma edificação que não modifica a área, a forma ou altura da compartimentação;
- **XIX** Uso secundário ou eventual é aquele cuja utilização ou acesso ocorre esporadicamente;
- **XX** Vistoria administrativa diligência efetuada pela Prefeitura, tendo por fim verificar as condições de uma construção em andamento ou paralisada.



### CAPÍTULO II Das Edificações em Gerais SEÇÃO I Das Normas Gerais

**Artigo 4°** – Os projetos e obras sujeitas às disposições desta Lei deverão atender as Normas, Especificações, Padrões e Métodos da ABNT (Associação Brasileira de Normas Técnicas).

**PARÁGRAFO ÚNICO** – Esta Lei complementa sem substituir as exigências urbanísticas contidas nas Leis Municipais de Zoneamento, de Parcelamento, e Lei de Posturas.

### **Artigo 5°** – Esta Lei tem como objetivos:

 I – orientar os projetos de edificações e a sua conseqüente execução no Município;

II – assegurar a observância de padrões mínimos de segurança, higiene, salubridade e conforto de todas as edificações no município.

### CAPÍTULO III Das Condições Gerais

**Artigo 6°** – Qualquer construção somente poderá ser executada dentro do perímetro urbano da sede, distritos, povoados, lugarejos após aprovação do projeto e concessão de Licença de Construção pela Prefeitura, e sob a responsabilidade do engenheiro civil, responsável pela obra legalmente habilitado, inscrito no CREA, registrado na Prefeitura Municipal de Sanharó, e após o recolhimento das taxas, através de Documento de Arrecadação Municipal – DAM, devidamente autenticado pelo banco ou agente recebedor, calculadas de acordo com o Código Tributário Municipal.

**PARÁGRAFO ÚNICO** – Eventuais alterações em projetos aprovados serão considerados projetos novos para os efeitos desta Lei;

### CAPÍTULO IV Da Aprovação do Projeto

**Artigo 7°** – A aprovação do projeto de edificação e licenciamento da obra será solicitada à Prefeitura, mediante o encaminhamento dos seguintes documentos:



- I requerimento em modelo padrão da Prefeitura, ao órgão competente contendo no mínimo:
- a) nome e assinatura do proprietário ou seu representante legal;
- b) nome e assinatura do responsável técnico pelo projeto;
- c) endereço do imóvel;
- d) finalidade e área total do imóvel projetado;
- **II** título de propriedade ou posse do imóvel;
- III projeto de arquitetura, contendo todas as informações necessárias à verificação do atendimento à presente Lei.
- IV Documentos do proprietário ou posseiro , do responsável do projeto técnico, do responsável pela execução da obra:
- a) Carteira de Identidade
- b) C.P.F./ C.N.P.J.
- C) Registro Profissional CREA, para imóveis com mais de 50 m² ou imóveis que possuam estruturas.
- **PARÁGRAFO ÚNICO –** Nos casos de modificação ou acréscimo, deverá ser indicado o que será demolido ou construído, mediante a seguinte convenção:
- I cor amarela, para as partes a serem demolidas;
- II cor vermelha, para as partes a serem construídas.
- **Artigo 8**° A Prefeitura comunicará ao interessado, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, o deferimento, indeferimento ou exigências à aprovação do Projeto.
- **Artigo 9°** Serão dispensados de aprovação os seguintes projetos:
- I construção de muros de fechamento de lotes e pequenos reparos de manutenção as edificações, como: pinturas, mudança de piso, substituição de portas e janelas, retelhamento, reparos nas instalações hidrosanitárias, elétricas e telefônicas;



- II edificações construídas por iniciativa do Poder Público Municipal, em caso de administração direta.
- **Artigo 10º** O licenciamento da obra será válido pelo prazo de 06 (seis) meses, contados da data do despacho que o deferiu, perdendo seu valor, se findo esse prazo, a obra não estiver iniciada.
- **PARÁGRAFO ÚNICO –** Para os efeitos da presente Lei, a obra será considerada iniciada com a execução de suas fundações.
- **Artigo 11** Serão dispensados de licenciamento os galpões para instalações de obras, desde que, comprovada a existência de projeto aprovado para o local.
- **Artigo 12** O alvará e o projeto aprovado deverão ser mantidos no local da obra, visível, para fins de fiscalização.
- **Artigo 13** Se a construção não for concluída dentro do prazo fixado no licenciamento, o projeto deverá ser reexaminado e se continuar de conformidade com a legislação vigente, terá o seu prazo prorrogado.

### CAPÍTULO V Da execução da Obra

- **Artigo 14** Aprovado o projeto e expedida a Licença de Construção, a execução da obra deverá verificar-se dentro de 01 (um) ano, viável a revalidação.
- **PARÁGRAFO ÚNICO** Considerar-se-á a obra iniciada quando for iniciada a construção dos alicerces.
- **Artigo 15** Nos casos determinados pela Prefeitura será exigido a colocação de tapume, sempre que se executar obras de construção, reforma ou demolição no alinhamento da via pública.
- § 1° Excetuam-se dessa exigência os muros e grades inferiores a 02m (dois metros de altura).
- § 2° Os tapumes deverão ter a altura mínima de 03m (três metros) e poderão avançar até a metade do passeio, quando este permitir.
- **Artigo 16** Somente em casos especiais será permitida, a ocupação de qualquer parte da via pública com materiais de construção, salvo, na parte limitada pelo



tapume, equivalente, no máximo, a 2/3 da calçada, desde que, fique garantida faixa livre de 1,00m (um metro) para circulação de pedestres.

### CAPÍTULO VI Das Penalidades SEÇÃO I Das Multas

- **Artigo 17** As multas serão calculadas por meio de alíquotas incidentes sobre o valor de Referência da Unidade Fiscal Municipal (UFM) adotada pelo Código Tributário Municipal, nas seguintes situações:
- I obra iniciada sem o respectivo alvará Multa de 100,00 UFMs
- II obra em desacordo com o projeto aprovado ou com o alinhamento Multa de 250,00 UFMs
- III projetos com indicações falsas Multa de 250,00 UFMs
- IV ausência dos tapumes exigidos, conforme o disposto no artigo 15 desta Lei
   Multa de 100,00 UFMs
- V edificação ocupada sem o certificado de aprovação da Obra: Habite-se –
   Multa de 250,00 UFMs
- VI Retirada dos entulhos e restos de obras Multa de 100,00 UFMs :
- a) depósito de entulhos e restos de obras em vias, em logradouros públicos sem comunicação ao órgão competente;
- b) a não comunicação ao órgão competente da retirada do entulho e restos de obras para outro local não permitido pelo o órgão competente;
- c) a não retirada do entulho e restos de obras em vias, em logradouros públicos no máximo de 24 (vinte e quatro) horas.
- d) das retiradas por parte da Prefeitura Municipal dos entulhos e restos de obras quando o proprietário não retirar no prazo determinado.
- § 1° A aplicação das multas não exime o infrator das demais penalidades previstas na Presente Lei.



§ 2° – A Prefeitura através do órgão competente retirará os entulhos e restos de obra mediante a pedido feito por requerimento do proprietário ou responsável pela execução da obra, cobrando uma taxa de **10,00 UFMs** por carrada, após o recolhimento através de Documento de Arrecadação Municipal – DAM devidamente autenticado pelo banco ou agente recebedor.

### SEÇÃO II Dos Embargos

- **Artigo 18** As obras em andamento serão embargadas, quando:
- I estiverem sendo executadas sem que, para isso, tenha sido expedido o Alvará;
- II houver ameaça à segurança ou à saúde pública;
- IV estiverem em desacordo com o Projeto aprovado;
- V estiverem em desacordo com o Código de Posturas do Município;
- VI estiverem em desacordo com esta Lei;
- VII- Forem construídas fora do alinhamento;
- § 1° Na ocorrência das hipóteses previstas nos incisos anteriores, o fiscal lavrará o termo de embargo de imediato das obras, encaminhando-o ao responsável técnico e ao proprietário.
- § 2° O embargo só será liberado após o cumprimento das exigências constantes no termo e após o recolhimento antecipado das taxas e multas a Prefeitura, através de Documento de Arrecadação Municipal DAM, devidamente autenticado pelo banco ou agente recebedor, devendo acompanhar o relatório da autoridade competente pelo embargo ficando arquivado ao processo, e estando o mesmo assinado pelo autuante e pelo autuado.

### SEÇÃO III Da Interdição

- **Artigo 19** A interdição de uma obra ou edificação será aplicada, quando for constatado, através de vistoria técnica, perigo de caráter público ou quando não cumprir as determinações desta Lei.
- I a interdição só será liberada após o cumprimento das exigências constantes no termo e quando efetuar o recolhimento das taxas e multas a Prefeitura, através de



Documento de Arrecadação Municipal – DAM, devidamente autenticado pelo banco ou agente recebedor, acompanhado do relatório da autoridade competente pela interdição que deverá estar assinado pelo autuante e pelo autuado anexado ao processo.

PARÁGRAFO ÚNICO – A interdição poderá ser total ou parcial.

### SEÇÃO IV Da Demolição

- **Artigo 20** A demolição total ou parcial da edificação, como penalidade, será imposta quando:
- I não for possível a execução de modificações que enquadrem a edificação nas normas em vigor;
- II houver iminente perigo à segurança de pessoas, bens ou equipamentos, e o proprietário não houver tomado as providências exigidas pela Prefeitura, no prazo determinado.
- III obra iniciada sem o respectivo alvará e que não esteja cumprindo as determinações desta Lei.

PARÁGRAFO ÚNICO — A demolição poderá ser executada pela Prefeitura, às custas do proprietário da edificação, mediante processo administrativo em que se assegure aos interessados à ampla defesa, cobrados através de Documento de Arrecadação Municipal — DAM, devidamente autenticado pelo banco ou agente recebedor, devendo acompanhar o relatório da autoridade competente pela demolição e ficar anexado ao processo, estando o mesmo assinado pelo autuante e pelo autuado.

### SEÇÃO V Da Conclusão e Entrega da Obra

- **Artigo 21** A obra será considerada concluída quando tiver condições de habitabilidade, com suas instalações hidrosanitárias e elétricas em funcionamento.
- **Artigo 22** Quando da conclusão da obra, deverá ser solicitada à Prefeitura, vistoria através de requerimento assinado pelo proprietário ou seu representante legal, e pelo responsável técnico pela execução da obra.
- **Artigo 23** Por ocasião da vistoria, se for constatado que a obra não foi executada, de acordo com o projeto aprovado, o responsável técnico e o proprietário serão autuados, de acordo com as disposições desta Lei, e obrigados



a regularizar o projeto, caso as alterações possam ser aprovadas, ou a fazer a demolição ou as modificações necessárias para regularizar a situação da obra.

- **Artigo 24** Após a vistoria, constatada que a obra está em conformidade com o Projeto aprovado, a Prefeitura expedirá o **Habite-se** no prazo máximo de 15 (quinze) dias a partir da data de entrada do requerimento através do órgão competente, após o devido recolhimento da taxa através do Documento de Arrecadação Municipal DAM, e devidamente autenticado pelo banco ou agente recebedor.
- **Artigo 25** Poderá ser concedido **Habite-se** parcial, relativamente a cada unidade, quando se tratar de:
- I prédio com mais de uma unidade de uso independente estando concluídas as instalações em gerais.
- II edificações independentes no mesmo lote.
- § 1° Para a expedição do Habite-se será exigido o plantio de uma árvore cuja copa permita o sombreamento.
- § 2.º Será de responsabilidade da Prefeitura Municipal de Sanharó o fornecimento da muda de arvore e de responsabilidade do proprietário o fornecimento da proteção em madeira que deverá ser afixada em volta da muda para preservar a sua existência..
- § 3° Para expedição do Habite-se será exigido a instalação de extintores de incêndio cujo número ficará a cargo do Corpo de Bombeiros, excetuando-se desta exigência as construções residenciais unifamiliares.
- III de habitação residencial ou comercial.
- § 1° Para a expedição do Habite-se será exigido o plantio de uma árvore cuja copa permita o sombreamento.
- § 2.º Será de responsabilidade da Prefeitura Municipal de Sanharó o fornecimento da muda de arvore e de responsabilidade do proprietário o fornecimento da proteção em madeira que deverá ser afixada em volta da muda para preservar a sua existência..
- § 3° Para expedição do Habite-se será exigido a instalação de extintores de incêndio cujo número ficará a cargo do Corpo de Bombeiros em casos de comércios.



### CAPÍTULO VII Das edificações em Geral SEÇÃO I Das Normas Gerais

- **Artigo 26** As portas de acesso às edificações, bem como, as passagens ou corredores, devem ter as seguintes larguras mínimas:
- I quando de uso privativo, a largura mínima será de 0,80m (oitenta centímetros);
- II quando de uso comum, a largura mínima será de 2,50m (dois metros e cinqüenta centímetros); (VETADO)
- III quando de uso coletivo, a largura deverá corresponder a 0,01cm (um centímetro) por pessoa da lotação prevista para o compartimento, respeitado o mínimo de 2,50m (dois metros e cinqüenta centímetros). (VETADO)
- **PARÁGRAFO ÚNICO** As portas de acesso a gabinetes sanitários, banheiros e armários privativos poderão ter largura mínima de 0,60m (sessenta centímetros).
- **Artigo 27** As escadas terão largura mínima de 1,00m (um metro) e permitirão passagem com a altura mínima de 2,10m (dois metros e dez centímetros).
- § 1° Quando de uso coletivo, as escadas deverão obedecer às seguintes exigências:
- I terão largura mínima útil de 1,50m (um metro e cinqüenta centímetros), não sendo inferiores à largura da porta ou corredor que lhes dá acesso;
- II terão patamar intermediário, de profundidade pelo menos igual à largura da escada, quando o desnível a vencer for maior do que 2,70m (dois metros e setenta centímetros);
- III serão de material resistente ao fogo, quando atender a mais de dois pavimentos ou quando o edifício tiver seu andar térreo destinado a fins comerciais, de prestação de serviços ou industriais;
- IV não apresentarão desenvolvimento em leque ou caracol, salvo, as de acesso a compartimentos de uso secundário ou eventual;
- § 2° Nas escadas de uso secundário ou eventual, admitir-se-á redução de sua largura até o mínimo de 0,80m (oitenta centímetros).



- **Artigo 28** As rampas não poderão apresentar declividade superior a 12% (doze por cento), quando destinadas a pedestres, e a 20% (vinte por cento), quando destinadas a veículos.
- § 1° Quando a declividade exceder a 6% (seis por cento), o piso das rampas deverá receber acabamento antiderrapante.
- § 2° Em todas as edificações públicas ou de uso coletivo, deverão ser previstas rampas para facilitar o acesso de deficientes físicos.
- § 3º Em todos os estabelecimentos de lazer e/ou recreação deverão dispor de no mínimo um sanitário para deficientes físicos dotados de barras de proteção que assegure aos mesmos total segurança.

## SEÇÃO II Dos Afastamentos

- **Artigo 29** Todas as edificações residenciais construídas ou reconstruídas dentro do perímetro urbano deverão obedecer a um afastamento mínimo frontal de 03m (três metros) da testada do lote e 1,50m (um metro e cinqüenta centímetros) para a divisa do lote quando houver abertura para iluminação ou ventilação.
- **PARÁGRAFO ÚNICO** Quando a edificação apresentar diversas fachadas voltadas para logradouros públicos, este artigo é aplicável a cada uma delas.
- **Artigo 30** Os prédios comerciais, construídos somente em áreas previamente delimitadas pela municipalidade, que ocuparem a testada do lote, deverão obedecer ao seguinte:
- a) afastamento mínimo de 5,00m (cinco metros) em relação à via pública sendo permitido, neste espaço estacionamento;
- b) o caimento da cobertura deverá sempre ser no sentido oposto ao passeio ou paralelo a este;
- c) no caso de se fazer passagem lateral, em prédios comerciais, esta nunca será inferior a 1,50m (um metro e cinqüenta centímetros);
- d) se essa passagem tiver como fim acesso para o atendimento de mais de três estabelecimentos comerciais, será considerada galeria e obedecerá ao seguinte:
- I largura mínima 3,00m (três metros);
- II pé-direito mínimo 4,50m (quatro metros e cinquenta centímetros);



- **III** profundidade máxima, quando tiver apenas uma abertura que obedeça às dimensões da galeria, 25,00m (vinte e cinco metros);
- IV no caso de haver duas aberturas nas dimensões mínimas acima citadas e serem em linha reta, a profundidade poderá ser de até 50,00m (cinqüenta metros).
- **Artigo 31** Aos prédios industriais somente será permitida a construção em áreas previamente determinadas pela municipalidade para este fim, em lotes de área nunca inferior a 400,00m² (quatrocentos metros quadrados) e cuja largura mínima seja de 20,00m (vinte metros), obedecendo ao que se segue:
- a) afastamento de uma das divisas laterais de no mínimo 3,00m (três metros), sendo observado a não contigüidade das paredes dos prédios e cabendo à Prefeitura estabelecer o sentido obrigatório do afastamento;
- b) afastamento mínimo de 5,00m (cinco metros) da divisa com o passeio sendo permitido, neste espaço, pátio de estacionamento

### SEÇÃO III Do Gabarito das Edificações

**Artigo 32** – O gabarito máximo de altura das edificações não deverá ultrapassar a 04 (quatro) pavimentos, ou seja, pilotis e três andares a este superpostos.

PARÁGRAFO ÚNICO – Não serão permitidos acréscimos nas coberturas de qualquer espécie.

**Artigo 33** – Como altura das edificações, será considerada a medida vertical do nível do passeio até o ponto mais elevado da edificação, e não deverá ultrapassar 12,00m (doze metros).

### SEÇÃO IV Da iluminação e Ventilação

- **Artigo 34** Para os efeitos da presente Lei, os compartimentos são classificados em:
- I compartimentos de utilização prolongada;
- II compartimentos de utilização transitória.
- § 1° Os compartimentos de utilização prolongada são aqueles destinados a permanência por tempo indeterminado, tais como dormitórios, salas, lojas e



sobrelojas, salas destinadas a comércio, negócio e atividades profissionais, locais de reunião e congêneres.

- § 2° Os compartimentos de utilização transitória são aqueles destinados à permanência ocasional ou temporária, tais como copas, cozinhas, banheiros, depósitos, garagens e congêneres.
- **Artigo 35** Os compartimentos de utilização prolongada deverão obedecer às seguintes condições:
- I iluminação e ventilação diretas, através de aberturas voltadas para os espaços exteriores, equivalentes a no mínimo 1/5 da área do compartimento;
- II pé-direito mínimo de 2,70m (dois metros e setenta centímetros);
- **III** forma tal que permita a inscrição de um círculo de 2,50m (dois metros e cinqüenta centímetros) de diâmetro.
- **Artigo 36** Os compartimentos de utilização transitória deverão obedecer às seguintes condições:
- I ventilação natural e iluminação equivalente a no mínimo, 1/3 da área do compartimento
- II pé-direito mínimo de 2,40m (dois metros e guarenta centímetros):
- § 1° As cozinhas e copas, além da obediência aos incisos I e II, receberão iluminação natural e terão área mínima de 4,00m² (quatro metros quadrados).
- § 2° Admitir-se-á iluminação e ventilação de cozinhas e copas, através de áreas de serviço que não excedam 2,00m (dois metros) de profundidade.

### SEÇÃO V Das Marquises e Balanços

- **Artigo 37** Será permitida a construção de marquises nas edificações situadas no alinhamento, obedecidas as seguintes condições:
- I avanço de, no máximo, 80% (oitenta por cento) sobre a largura do passeio;
- II altura mínima de 3,00m (três metros).
- § 1° Na zona central (ZC), definida na Lei de Zoneamento, será obrigatória a construção de marquises, formando galerias.



### SEÇÃO VI Dos Muros

- **Artigo 38** Os terrenos baldios, situados em áreas urbanas e ruas pavimentadas deverão ser fechados com muros ou cercas de arame não farpado pelos seus proprietários ou possuidores por domínio ou uso.
- I Altura de muros de alvenaria no mínimo de 2,50m (dois metros e cinqüenta centímetros)
- II Altura de muros de cerca com arame não farpado no mínimo de 1,00m. (um metro)

### SEÇÃO VII Das instalações Hidráulicas e Sanitárias

- **Artigo 39** As instalações hidráulicas e sanitárias deverão atender às especificações da companhia concessionária dos serviços de água e esgoto.
- **Artigo 40** Será obrigatória em toda Edificação Residencial, Comercial, Industrial e demais, possuir instalação de água e esgoto ligada à rede geral de distribuição das redes públicas de água e esgotos, quando houver no logradouro, em frente à edificação ou possuir fossa.

### SEÇÃO VIII Das instalações elétricas, hidrosanitárias e telefônicas.

- **Artigo 41** As instalações elétricas e telefônicas serão projetadas e executadas conforme especificações das companhias concessionárias dos serviços de eletricidade e telefonia.
- § 1° Será obrigatória a instalação de dutos e demais equipamentos destinados à instalação de linhas telefônicas, em qualquer prédio com mais de seis economias, à razão de uma tomada para cada economia.

# CAPÍTULO VIII Das Edificações Residenciais

- **Artigo 42** Para os efeitos da presente Lei, as edificações residenciais classificam-se em:
- I Unifamiliares unidades construtivas independentes, destinadas à moradia;



II – Multifamiliares - unidades construtivas coletivas, com instalações comuns, constituindo edifícios isolados ou conjunto de edifícios, destinados a moradia.

**Artigo 43** – As edificações residenciais deverão atender às seguintes condições:

I – quando unifamiliares, os banheiros e cozinhas terão as paredes, até a altura mínima de 2,10m (dois metros e dez centímetros) e os pisos, revestidos de material lavável e impermeável;

#### **II** – quando multifamiliares:

- **a)** as unidades residenciais possuirão no mínimo três compartimentos: sala, dormitório, cozinha e um banheiro com vaso sanitário;
- **b)** a área útil da unidade residencial não poderá ser inferior a 25,00m² (vinte e cinco metros quadrados);
- c) os banheiros e cozinhas terão as paredes, até a altura mínima de 2,10m (dois metros e dez centímetros), e os pisos revestidos de material lavável e impermeável;
- **d)** as áreas dos lotes serão de uso coletivo, obrigando, além dos estacionamentos, atividades de lazer e de administração do condomínio;
- e) disporão de um banheiro com sanitário para zelador.

**Artigo 44** – As edificações multifamiliares poderão integrar prédios mistos, com atividades de comércio, escritórios e consultórios, desde que tenham acesso independente ao logradouro público.

#### CAPÍTULO IX

## Das Edificações Industriais, Comerciais e de Prestação De Serviços Profissionais.

**Artigo 45** – As edificações destinadas à indústria em geral, fábricas e oficinas deverão atender às seguintes condições:

I – ser de materiais resistentes ao fogo;

 II – ter pé-direito mínimo de 3,50m (três metros e cinqüenta centímetros), quando a área do compartimento exceder a 75,00m² (setenta e cinco metros quadrados);



- **Artigo 46** Nas edificações de que trata o presente capítulo, deverão ser observadas as normas de segurança e conforto ambiental ditadas pela União, pelo Estado ou a critério do Órgão Municipal de Planejamento Urbano, relativamente a:
- I aparelhos, máquinas e equipamentos que provoquem ruídos, calor, odor, vapor, riscos de incêndio ou explosão e situações afins;
- **Artigo 47** As edificações de que trata o presente capítulo deverão possuir estacionamento, dentro dos limites de seu lote e dimensionadas em razão do número de empregados e da clientela prevista. (VETADO)
- **Artigo 48** Nas edificações destinadas ao comércio em geral, e situadas na Zona Central, deverão ser observados:
- I pé-direito mínimo de 3,50m (três metros e cinqüenta centímetros), quando a área do compartimento exceder a 75,00m² (setenta e cinco metros quadrados);
- § 1° Nos bares, restaurantes e congêneres, será obrigatória a construção de sanitários para ambos os sexos respeitando as regulamentações do deficiente físico contidas nesta Lei, e deverão estar localizados de tal forma que permitam sua utilização pelo público.
- **Artigo 49** Em qualquer estabelecimento, os locais destinados a preparo, manipulação ou depósito de alimentos ou medicamentos deverão ter pisos e paredes revestidas com material liso, resistente, lavável e impermeável e de acordo com as normas da Vigilância Sanitária.
- **Artigo 50** As galerias comerciais deverão ter:
- I pé-direito mínimo de 4,50m (quatro metros e cinquenta centímetros);
- II largura mínima correspondente a 1/12 (um doze avos) do seu comprimento e nunca inferior a 4,00m (quatro metros).
- III equipamentos de segurança de acordo com as normas do corpo de Bombeiros
- **PARÁGRAFO ÚNICO** As lojas poderão ser iluminadas artificialmente e ventiladas através da galeria que, nesse caso, terá comunicação direta com o exterior, por meio de abertura nas extremidades ou de prismas de ventilação.
- **Artigo 51** As unidades independentes das edificações, destinadas a comércio ou serviços profissionais em geral, terão área mínima de 15,00m² (quinze metros quadrados).



- **Artigo 52** As oficinas mecânicas e postas de serviços de veículos, somente serão instalados em logradouros onde exista rede pública de água e esgotos, em locais indicados na Lei de Zoneamento obedecendo às exigências seguintes:
- I construção com materiais resistentes ao fogo;
- II instalações de sanitários;
- **III** muros das divisas com vizinhos com altura mínima de 2,50m (dois metros e cinqüenta centímetros).
- **Artigo 53** As garagens de veículos classificam-se em particulares individuais, particulares coletivas e comerciais.
- **Artigo 54** As garagens de veículos deverão obedecer às seguintes exigências:
- I ter ventilação permanente garantida;
- II não ter comunicação direta com compartimentos de utilização prolongada;
- **III** largura útil mínima de 2,50m (dois metros e cinqüenta centímetros) e comprimento útil mínimo de 5,00m (cinco metros).
- **Artigo 55** As garagens particulares coletivas ou comerciais deverão atender, ainda, as seguintes disposições:
- I ter estrutura, paredes e forro de material resistente ao fogo;
- II ter vão de acesso com largura mínima de 3,00m (três metros) e o mínimo de 02 (dois) vãos, quando comportarem mais de 5 (cinco) automóveis;
- **III** o corredor de circulação deverá ter largura mínima de 3,00m (três metros), 3,50m (três metros e cinqüenta centímetros), ou 5,00m (cinco metros), quando as vagas de estacionamento formarem ângulos de 30°, 45° ou 90°, respectivamente.
- § 1° Não serão permitidas quaisquer instalações de abastecimento, lubrificação ou reparos, em garagens particulares coletivas.



### CAPÍTULO XI Das Disposições Gerais e Finais

**Artigo 56** – A presente Lei complementa, sem substituir, as disposições das Leis de Zoneamento Urbano, do Parcelamento do Solo Urbano e Posturas.

Artigo 57 – Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Artigo 58- Ficam revogadas as disposições em contrário.

Sanharó, 21 de Dezembro de 2006.

CÉSAR AUGUSTO DE FREITAS
PREFEITO